



PROJETO DE LEI Nº 13949/2023

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 9.761/2022, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres (“Link da Mulher”), para inclusão do Aplicativo Direitos Humanos Brasil e acesso direto para canais de denúncia.

Art. 1º. A Lei n.º 9.761, de 11 de maio de 2022, que prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres (“Link da Mulher”), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º. (...)

(...)

(inciso) – Aplicativo Direitos Humanos Brasil.

Parágrafo único. Quanto aos locais de atendimento à mulher, a informação deve ser completa, contendo o endereço, telefone e horário de funcionamento e, caso haja canal para formalização de denúncia ‘online’, haverá link de acesso direto.” (NR)

Art. 2º. *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Justificativa

O Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo, sendo um crime qualificatório, que viola os direitos humanos e que lesa a humanidade das mulheres. Tais direitos feridos possuem a seguridade constitucional de seu cumprimento, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu rol de Direitos e Garantias Fundamentais, o Direito à Vida.

De acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no primeiro semestre de 2022, média de quatro casos





por dia. Este número é 3,2% maior que o total registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram mortas.

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, esclarece em seu artigo 2º que todas as mulheres, independentemente de suas características possuem o direito de ter a sua segurança garantida como pessoa humana:

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Isto deixa claro o direito do cidadão e o dever do Estado em disponibilizar novas ferramentas com o objetivo de facilitar denúncias aos crimes cometidos contra mulheres em nosso Município, que vêm crescendo drasticamente em todo território nacional.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado





LEI N.º 9.761, DE 11 DE MAIO DE 2022

(Madson Henrique)

Prevê divulgação, no sítio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres (“Link da Mulher”).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de abril de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Prefeitura divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, o “Link da Mulher”, assim denominada a compilação das seguintes informações:

- I** - delegacias de atendimento a mulher;
- II** - casas de apoio humanitário, psicológico e afins;
- III** - hospitais especializados no atendimento às mulheres vítimas de violência;
- IV** - cartilha contendo explicações sobre a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e o texto da própria Lei;
- V** - Ambulatório Saúde da Mulher;
- VI** - cursos especializados e direcionados a capacitação de mulheres;
- VII** - Defensorias Públicas, Juizados Especiais e demais órgãos que atuem em prol dos direitos das mulheres.

Parágrafo único. Quanto aos locais de atendimento à mulher, a informação deve ser completa, contendo o endereço, telefone e horário de funcionamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

